



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 16883/2021SMMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022 **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TRAILER CASTRA MÓVEL**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme especificação detalhada no Termo de Referência – Anexo I

A EMPRESA **K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ09.251.627/0001-90**, enviada pelo email cgc.pmvr@gmail.com, impugnação ao Edital em epígrafe, alegando solicitações e retificação, alterações e/ou exclusão de itens impugnados, descritos na impugnação da empresa

I -DA ADMISSIBILIDADE

São pressupostos de admissibilidade da impugnação, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 1.5 do edital do Pregão PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022, institui normas para a apresentação de impugnação:

1.5 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos ou formular impugnações acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em **até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública** mediante confirmação de recebimento, no e-mail cgc.pmvr@gmail.com, contendo as seguintes informações: Razão Social da Empresa, nome completo da Pessoa Física no corpo do email, CNPJ/CPF, Telefone para Contato, Nome do Responsável pela empresa ou de quem solicitar a informação.

Portanto, trata-se de impugnação tempestiva, cabendo decisão de análise do ordenador quanto ao mérito das razões que a embasaram.

II-RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO IMPUGNANTE

K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de Morais nº. 88, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º **09.251.627/0001-90**, vem respeitosamente á presença de V.SRA., INTERPOR em tempo hábil a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPGUNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade "pregão". Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93.

Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRONICO TIPO Menor Preço: (X) Por lote, Importante mencionar que o interesse da impugnante está nos LOTE 2 - Sala de tricotomia com ITEM 01 (Balança)

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é **indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrados apenas para fornecimento dos Itens referente a medição - balanças**, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL PARA ADMINISTRAÇÃO E DINHEIRO PUBLICO JÁ QUE COMO FABRICANTE POSSUI PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comércio de pHmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos. Ainda que sua grande maioria destine-se a material de consumo hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Do modo que está estruturado o edital, todos os seus itens certamente não são produzidos por uma única empresa, restando claro que inúmeros licitantes poderiam se afugentar desse pregão ao ler o edital e constatar que não produziram ou comercializariam todos os produtos do lote. Por conta disso, também o artigo 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93 restará flagrantemente infringido caso mantido o edital nos moldes aqui combatido, pois a competitividade simplesmente não existirá'.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, **não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.**

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, **POSTO QUE UMA FABRICANTE DESTE ITEM POSSUI COM CERTEZA POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR A UMA REVENDA/COMERCIANTE.**

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Para fins de entendimento, em se tratando de licitação, é sabido que item é determinado bem ou serviço, considerado unitariamente ou em conjunto, do qual a Administração, posteriormente, firmará contrato para seu fornecimento. Por sua vez, lote é o ajuntamento de diversos itens num mesmo grupo,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

assegurando a possibilidade de os licitantes poderem cotar, a um só tempo, todos os itens nele cotados.

A justificativa em se realizar licitação por lotes é não só atender da melhor forma ao interesse público, mas também otimizar o procedimento licitatório, além de auferir a proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive no que tange a melhores especificações do item solicitado, como modelo, material, cor, alimentação elétrica, display e outros, - sem que, com isso, haja restrição da disputa. Nesse sentido, a opção pela realização de licitação por lotes deve se basear no binômio oportunidade/conveniência e na similitude dos itens que irão compor o lote.

Pois bem, compulsando o edital em epígrafe, nos itens constantes do Lote ora questionado, vê-se que tais itens são de naturezas diversas, com o que, a fim de não haver cerceamento do caráter competitivo da licitação, faz-se necessária a alteração do mencionado lote para fins de melhor separação dos itens a serem licitados. Assim dispõe:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório...".(g.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

O art. 15, IV da Lei 8.666/93, estabelece:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, VISANDO ECONOMICIDADE. (GRIFO NOSSO)

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.

III-DA RESPOSTA PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

Após análise da solicitação, informo que para a inclusão do item descrito, bem como outros também inseridos no certame, foram considerados critérios técnicos e logísticos para o amplo funcionamento do objeto tão logo sua compra seja efetuada, visando a celeridade em se oferecer o serviço à população, visando o bem estar da coletividade. A necessidade de que o trailer já venha equipado minimamente com o solicitado é justificada considerando que o licitante que venha a ser o vencedor já possua a expertise na instalação, montagem, compatibilidade e adequação dos mesmos, observando as particularidades do trailer em relação à instalação e dimensões, de forma que sejam adequadas ao veículo ofertado.

Decido pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, descrevendo a minha consideração acima.

IV- MANIFESTAÇÃO PREGOEIRO

Ademais, diferentemente cabe ao pregoeiro a subordinação ao ordenador de despesa que é autoridade competente que cumpre deveres de lealdade e probidade de coisa pública, a que ele gerenciador decidi em adquirir.

Dessa forma, de acordo com submissão e hierarquia das ordem recebidas e obediência a autoridade que enviou a resposta assim descrita

Não há privilégio a ninguém. Mas todo fornecedor desde que atenda com objeto compatível com licitado pode participar, não restringindo nenhum licitante, mais informando que nem todos participantes poderão participar de licitações que são específicas a determinadas aquisições, e informando ainda pelo fato de ser mais vantajoso e cumprir ao interesse público da coletividade, em de se adquirir um bem para o bom funcionamento, e com características buscadas amplamente no mercado para suas pesquisas.

As razões já foram respondidas pelo ordenador de despesa ou seja a AUTORIDADE Competente, não merecendo o acolhimento dos questionamentos formulados pela empresa impugnante, devendo ser mantido o edital da mesma forma, não entrando a nenhum mérito de reformulação.

V- CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, recebo a presente impugnação, e quanto ao mérito da decisão do Ordenador de Despesa **opinar** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, negando-lhe provimento quanto a todas as alegações argüidas, estando o edital em conformidade com as disposições legais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, em respeito submetido a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 31 de Maio de 2022.


Marcela Raffopolo Ramos
Pregoeira

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos;
- 3) REITERO, e decido pela **IMPROCEDÊNCIA** total da impugnação, descrevendo a análise da impugnação acima ;Divulgue-se e cumpra-se;

Volta Redonda, 31 de maio de 2022.


Miguel Archanjo da Rosa
Miguel Archanjo
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Ordenador de Despesas


Janaina Soledad Rodrigues
Coordenadora de Vigilância Ambiental
Suporte Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA